PROJETO DE LEI Nº CM-039/2018

Dispõe sobre a adoção de medidas administrativas para coibir a prática de trotes dirigidos a órgãos públicos e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de medidas administrativas para coibir a prática de trotes dirigidos aos órgãos públicos de Divinópolis.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por trote o uso das redes de telecomunicações para solicitar a prestação de serviço público municipal, de urgência ou não, para atendimento de fato que se sabe não ter se verificado.

Art. 2º O trote é considerado infração ao dever do usuário de utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações, estando o infrator sujeito a medidas educativas e a aplicação das seguintes sanções:

I – suspensão parcial do serviço;

II – suspensão total do serviço por 30 dias;

III – cancelamento definitivo do serviço;

Parágrafo único. As medidas educativas aplicadas em razão das sanções administrativas terão o objetivo conscientizar o infrator sobre os males causados pelos trotes.

Art. 3º O órgão público que receber o trote comunicá-lo-á ao órgão regulador de telecomunicações, indicando obrigatoriamente data, hora, identificação da origem do trote, identificação do agente de atendimento, cópia integral ou transcrição da comunicação e, se disponível, gravação do áudio.

§ 1º A prestadora de serviços de telecomunicações enviará ao órgão regulador das telecomunicações as informações referentes ao infrator.

§ 2º É voluntária a adesão, ao disposto nesta Lei, pelo órgão público municipal prestador de serviço, de urgência ou não, para as comunicações com o órgão regulador de telecomunicações e o recebimento de informações relativas ao infrator.

Art. 4º O órgão regulador de telecomunicações determinará cautelarmente à prestadora de serviços de telecomunicações a suspensão parcial do serviço que tiver efetuado

o trote, sobretudo em caso de reincidência ou de ter havido prejuízo para a administração pública.

Parágrafo único. A suspensão parcial caracteriza-se, nos serviços de telefonia, pelo bloqueio para originação de chamadas e mensagens de texto e, no serviço de acesso à internet, pela redução da velocidade contratada.

Art. 5º Após a suspensão cautelar do serviço, seu titular deverá dirigir-se ao órgão público afetado pelo trote, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para receber a notificação da infração e submissão ao disposto no parágrafo único do art. 2º.

§ 1º Se o titular for pessoa jurídica, esta deverá apresentar os dados de identificação da pessoa física responsável que realizou o trote, para a adoção dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 2º Após o recebimento da notificação e do cumprimento do parágrafo único do art. 2º, o órgão público prestador do serviço afetado pelo trote comunicará ao órgão regulador de telecomunicações, que determinará à prestadora do serviço o restabelecimento do serviço no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Não se apresentando o titular no prazo referido no caput, o órgão regulador de telecomunicações determinará à prestadora a suspensão total do serviço pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no § 3º sem o recebimento da notificação pelo titular, o órgão regulador de telecomunicações determinará à prestadora de telecomunicações o cancelamento definitivo do serviço.

Art. 6º Durante os períodos de suspensão referida nos artigos 4º e 5º, a prestadora periodicamente informará ao usuário sobre a medida cautelar em razão de trote dirigido a órgão público e sobre os procedimentos para restabelecimento do serviço, por meio de mensagens de áudio ou texto.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão parcial, o titular continuará responsável pelo pagamento do serviço contratado.

Art. 7º As comunicações com o órgão regulador de telecomunicações referidas nesta Lei serão efetuadas por meio de sistema eletrônico informatizado.

Parágrafo único. As informações registradas no sistema eletrônico informatizado serão mantidas pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 8º Se houver indício de que o trote teve como consequência o agravamento de saúde de pessoa que deixou de ser atendida ou se houve cometimento de alguma infração penal que deixou de ser combatida, o órgão público municipal afetado comunicará o fato à

autoridade policial.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Divinópolis, 27 de março de 2018

VEREADOR EDSON SOUSA

JUSTIFICATIVA

Sabemos da importância dos serviços telefônicos, sobretudo os de atendimento a emergências, envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais. Em Divinópolis, diariamente dezenas de trotes afetam os serviços públicos municipais de emergência. A título de exemplo, no período de 7 de junho de 2017 a 28 de fevereiro de 2018, somente o CISURGOESTE registrou 46.207 trotes, representando 26,86% do seu total de ligações.

Desta forma, o trote não apenas gera transtornos para os serviços públicos, mas também causa prejuízos para toda a sociedade. O trote expõe a risco desnecessário os necessitados. Enquanto os atendentes estão ocupados com a ligação falsa, alguém que realmente necessite do atendimento de emergência fica impedido de ligar para o serviço e sua vida pode acabar sendo colocada em risco. Além disso, a mobilização indevida de equipes de atendimento, juntamente com o deslocamento impróprio de ambulâncias, viaturas policiais e carros de combate a incêndio, produzem enormes prejuízos ao erário municipal. Ou seja, o trote também aumenta os custos dos serviços de emergência, onerando a sociedade que os paga com os impostos.

O combate ao trote é, portanto, uma questão de alta relevância para as contas públicas. E é preciso que o município crie ações para coibi-la. Apesar de existirem opções no direto penal para tratar a questão dos trotes, elas são bastante morosas. A resposta penal demanda investigação e ação judicial, o estabelecimento de contraditório exaustivo, para então resultar numa pena de restrição de direitos, prisão ou multa, que podem, ao final, não se revelar adequadas.

O princípio da eficiência, inscrito no art. 37 da Constituição Federal, exige que a Administração Pública faça mais com menos. É necessário, portanto, buscar uma solução para coibir novos trotes, e eficiente, para evitar custos maiores do que aqueles que se pretende evitar.

Esta proposição caracteriza o trote como uma infração e autoriza que o órgão público municipal afetado solicite à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e esta determine o bloqueio parcial e cautelar da linha telefônica pela prestadora do serviço. Tão logo seja comunicado o trote pelo órgão público municipal afetado, através de um sistema eletrônico informatizado, a linha, ou serviço, passaria a ficar temporariamente impedida de realizar chamadas, para qualquer número, ou teria seu acesso à internet restringido. O usuário seria informado do bloqueio por uma mensagem gravada, acionada periodicamente ou cada vez que quisesse realizar uma chamada, e por mensagens de texto enviadas ao número do telefone bloqueado.

Para desbloquear a linha, o titular deverá procurar o órgão prestador do serviço afetado, para então submeter-se a medidas educativas. Caso o responsável seja uma pessoa jurídica, esta deverá indicar a pessoa responsável pelo trote. Se o infrator não comparecer ao órgão do serviço afetado em 30 dias, o órgão regulador de telecomunicações poderá determinará à prestadora a suspensão total do serviço pelo prazo de 30 dias. Caso ainda o infrator não compareça ao órgão do serviço afetado, o órgão regulador de telecomunicações determinará à prestadora de telecomunicações o cancelamento definitivo do serviço.

Pelas razões aqui apresentadas, contamos com o apoio dos vereadores para a aprovação do presente projeto.

Divinópolis, 27 de março de 2018

VEREADOR EDSON SOUSA